



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

" LEI COMPLEMENTAR Nº 2.389"

DATA: 07 de novembro de 2013.

SÚMULA: Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. O inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 100 m² (cem metros quadrados) e, cujo valor de mercado atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária não ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art. 2º. O art. 23 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º. Para o deferimento e a renovação da isenção do IPTU o contribuinte não deverá possuir nenhum débito vencido e não quitado com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. O art. 58 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 12. O ISSQN previsto no item 21.01, da Tabela, anexa ao caput do art. 57, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 4º. O art. 106 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 5º. Para contribuintes não estabelecidos a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será calculada através da tabela abaixo:

	RENOVAÇÃO DE LICENÇA	
	INCIDENCIA	VRL EM VRM
Contribuintes não estabelecidos	Fixo Anual	2,00

§ 6º. Entende-se como "Contribuinte não estabelecido" qualquer Pessoa Física ou Jurídica que não tenha estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade.

Art. 5º. A alínea "a" dos incisos I, II e III do art. 139 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - Os comércios e prestadores de serviços:
 - a. De segunda feira às quintas feiras das 18:00h às 22:00h, sextas feiras das 18:00h às 0:00h, sábado das 12:00h às 22:00h, domingo das 08:00h às 22:00h.
- II - estabelecimentos comerciais localizados na Estação Rodoviária:
 - a. De segunda feira às quintas feiras das 18:00h às 00:00h, sextas feiras das 18:00h às 0:00h, sábado das 12:00h às 00:00h, domingo das 08:00h às 00:00h.
- III - Bares ou similares:
 - a. De segunda feira às quintas feiras das 18:00h às 23:00h, sextas feiras das 18:00h às 3:00h do dia seguinte, sábado das 12:00h às 3:00h do dia seguinte, domingo das 08:00h às 00:00h.

Art. 6º. O art. 205 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte tabela:

TABELA - DE VALORES DO COMBATE A INCENDIOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO	VALOR VRM	UNIDADE
1) Residencial		
a. Até 80m2	0,4000	Valor Fixo Unitário.
b. Acima 80m2	0,0053	VRM por m2 edificado ao ano.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

2) Comércio/Serviço	0,0070	VRM por m2 edificado ao ano.
3) Industrial	0,0053	VRM por m2 edificado ao ano.
4) Terreno Vazio	0,0027	VRM por m2 ao ano.
5) Outros Tipos de Utilização não Especificados	0,0070	VRM por m2 edificados ao ano.

Art. 7º. A Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 fica acrescida do artigo 195-A, do artigo 209-A, do artigo 220-A, do artigo 220-B;

Art. 192-A. O contribuinte que cumprir as exigências transcritas no Art. 22 desta Lei, terá isenção deferida inerente a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Art. 209-A. O contribuinte que cumprir as exigências transcritas no Art. 22 desta Lei, terá isenção deferida inerente a Taxa de Combate a Incêndio.

Art. 220-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as seguintes isenções:

§1. Do pagamento de aquisição de terreno com carneiro do Cemitério Público Municipal de Nova Esperança, ao falecido com renda familiar não superior a 01 (hum) salário mínimo:

I. Para usufruir da isenção o requerente deverá possuir declaração de carência fornecida pela Secretaria de Ação Social do Município.

§2. A referida isenção deverá ser requerida mediante protocolo e autorizada pela Secretaria de Fazenda mediante parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 220-B. O contribuinte que cumprir as exigências transcritas no Art. 22 desta Lei, terá isenção deferida inerente a Taxa de Limpeza de Vias pavimentadas, Taxa de Limpeza de Vias não pavimentadas, e Taxa de conservação de vias e logradouros públicos transcritas no item 2 da tabela anexa ao Art. 215.

Art. 8º. O art. 256 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

§ 9º. Será admitido automaticamente o parcelamento uma única vez da contribuição de melhoria inscrita em dívida ativa em até 24 (vinte e quatro) vezes mediante solicitação do sujeito passivo através de requerimento.

§ 10. A contribuição de melhoria inscrita em dívida ativa poderá ser parcelada de 24 (vinte e quatro) até 48 (quarenta e oito) meses em bairros populares e, nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente, com base em parecer



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545
EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda com o devido estudo sócio econômico emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 11. A contribuição de melhoria parcelada ou reparcelada deverá respeitar o valor mínimo por parcela, regulamentado no Art. 517.

Art. 9º. Fica revogado o inciso III do Art. 261 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 10º. O inciso VI e VII do Art. 261 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e possuam renda familiar mensal, até 3 (três) salários mínimos regional, vigente ao tempo do seu lançamento.

VII - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 100 m² (cem metros quadrados) e, cujo valor de mercado atestado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária não ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao tempo do seu lançamento.

Art. 11. O Art. 278 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

§ 5º. Será adicionada a expressão "ESPÓLIO" no ato da apresentação da cópia do atestado de óbito do proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 6º. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel. Havendo pluralidade de titulares, um deles será inscrito como o principal, e, internamente, todos serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

§ 7º. O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

Art. 12. Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 521 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 13. O Art. 521 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do § 1º, § 2º, e § 3º:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 521. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida e deverá ser efetuado por tributo.

§ 1º. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2º. O Imposto Predial Territorial Urbano e respectivas taxas inscritos em Dívida Ativa, serão reparcelados uma única vez sendo vedado seu parcelamento.

§ 3º. Fica vedado o parcelamento e reparcelamento conjunto de tributos, devendo ser tratados separadamente.

§ 4º. Fica vedado o reparcelamento de créditos tributários já reparcelados mesmo estando ajuizadas as cobranças.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.205/1991 e 1.280/1993.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DO
ANO DE DOIS MIL E TREZE (2013).

GERSON ZANUSSO

-Prefeito Municipal-